

**TOMEMOS,  
ENTÃO, NÓS,  
CIDADÃOS  
COMUNS,  
A PALAVRA E  
A INICIATIVA**

**JOSÉ SARAMAGO,  
25 ANOS DO PRÉMIO NOBEL  
DECLARAÇÃO DE DEVERES HUMANOS  
75 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL  
DE DIREITOS HUMANOS**

**FOTOGRAFIAS DE  
GERVASIO SÁNCHEZ**



ALIA E A SUA MÃE SOFIA, VÍTIMA DE UMA MINA. MASSACA, MOÇAMBIQUE, 2007

Tomemos então, nós,  
cidadãos comuns,  
a palavra e a  
iniciativa. Com a  
mesma veemência e  
a mesma força com  
que reivindicarmos  
os nossos direitos,  
reivindicuemos  
também o dever  
dos nossos deveres.  
Talvez o mundo possa  
começar a tornar-se  
um pouco melhor.

JOSÉ SARAMAGO

ESTOCOLMO, 10.12.1998



# DISCURSO DO NOBEL, 10 DE DEZEMBRO DE 1998

**C**umpriram-se hoje exactamente cinquenta anos sobre a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos. Não têm faltado, felizmente, comemorações à efeméride.

Sabendo-se, porém, com que rapidez a atenção se fatiga quando as circunstâncias lhe impõem que se aplique ao exame de questões sérias, não é arriscado prever que o interesse público por esta comece a diminuir a partir de amanhã. Claro que nada tenho contra actos comemorativos, eu próprio contribuí para eles, modestamente, com algumas palavras. E uma vez que a data o pede e a ocasião não o desaconselha, permita-se-me que pronuncie aqui umas quantas palavras mais.

Como declaração de princípios que é, a Declaração Universal de Direitos Humanos não cria obrigações legais aos Estados, salvo se as respectivas Constituições estabelecem que os direitos fundamentais e as liberdades nelas reconhecidos serão interpretados de acordo com a Declaração. Todos sabemos, porém, que esse reconhecimento formal pode acabar por ser desvirtuado ou mesmo denegado na acção política, na gestão económica e na realidade social.

A Declaração Universal é geralmente considerada pelos poderes económicos e pelos poderes políticos, mesmo quando presumem de democráticos, como um documento cuja importância não vai muito além do grau de boa consciência que lhes proporcione.

Nestes cinquenta anos não parece que os Governos tenham feito pelos direitos humanos tudo aquilo a que, moralmente,

quando não por força da lei, estavam obrigados. As injustiças multiplicam-se no mundo, as desigualdades agravam-se, a ignorância cresce, a miséria alastra. A mesma esquizofrénica humanidade que é capaz de enviar instrumentos a um planeta para estudar a composição das suas rochas, assiste indiferente à morte de milhões de pessoas pela fome.

Chega-se mais facilmente a Marte neste tempo do que ao nosso próprio semelhante. Alguém não anda a cumprir o seu dever. Não andam a cumpri-lo os Governos, seja porque não sabem, seja porque não podem, seja porque não querem. Ou porque não lho permitem os que efectivamente governam, as empresas multinacionais e pluricontinentais cujo poder, absolutamente não democrático, reduziu a uma casca sem conteúdo o que ainda restava de ideal de democracia. Mas também não estão a cumprir o seu dever os cidadãos que somos. Foi-nos proposta uma Declaração Universal de Direitos Humanos, e com isso julgámos ter tudo, sem repararmos que nenhuns direitos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem, o primeiro dos quais será exigir que esses direitos sejam não só reconhecidos, mas também respeitados e satisfeitos. Não é de esperar que os Governos façam nos próximos cinquenta anos o que não fizeram nestes que comemoramos.

Tomemos então, nós, cidadãos comuns, a palavra e a iniciativa. Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicarmos os nossos direitos, reivindicuemos também o dever dos nossos deveres. Talvez o mundo possa começar a tornar-se um pouco melhor.



CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. BOJADOR, SAHARA OCIDENTAL, 2016

# Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos

O discurso pronunciado por José Saramago na cerimónia de entrega dos Prémios Nobel, a 10 de dezembro de 1998, data em que se celebrava o 50.º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos, teve consequências: a Universidade Autónoma do México e a Fundação José Saramago assumiram a proposta do escritor para elaborar, a partir da sociedade civil, uma simetria da Declaração de Direitos. Assim nasceu a Declaração de Deveres Humanos, documento cívico que reivindica a importância dos cidadãos na construção da sociedade melhor defendida pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Juristas, activistas e políticos de vários países, reunidos na Cidade do México, deram vida a um documento de responsabilidade cívica que posteriormente, em 2018, foi entregue à Comissão de Direitos Humanos da ONU e ao seu Secretário-Geral, António Guterres. Trata-se de um contributo mais porque, como escreveu José Saramago, «Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem memória não existimos, sem responsabilidade talvez não mereçamos existir.»



????????????????

# preâmbulo

**Considerando que os direitos humanos são a maior conquista jurídica e social do nosso tempo para garantia da dignidade de todas as pessoas sem qualquer distinção de condições individuais, sociais ou culturais;**

**Considerando a necessidade de reconhecer a emergência de novos direitos como de fazer uma leitura actualizada, assim intergeracional, relacional e solidária dos mesmos dando devida ênfase à sua função social;**

**Reiterando que os principais garantes do cumprimento dos direitos humanos são os Estados nacionais e os organismos internacionais e regionais;**

**Sublinhando a importância de que todos os indivíduos e organizações cumpram igualmente tais direitos;**

**Atendendo às crescentes desigualdades e violações de direitos humanos e às dificuldades em realizar os objectivos desenhados para o desenvolvimento harmonioso da humanidade na sua globalidade;**

**Entendendo que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma no seu artigo 29 que todas as pessoas devem assumir os seus deveres jurídicos com respeito às suas comunidades;**

**Aceitando que as possibilidades de alcançar o desenvolvimento pleno das pessoas não se esgotam no cumprimento dos deveres jurídicos, sendo as obrigações éticas igualmente indispensáveis para a sustentabilidade do Estado de Direito;**

**Reconhecendo que, pelo seu poder, capacidade ou função social, as pessoas e os diversos actores sociais possam ter graus diferentes de responsabilidade na sua contribuição para o desfrute de direitos por parte de todos.**

# declaramos:



MENINAS SAHARAUIS DO PROGRAMA FÉRIAS EM PAZ. SARAGOÇA, ESPANHA, 2016

## **um**

**Todas as pessoas têm o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos direitos reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos restantes instrumentos nacionais e internacionais assim como das obrigações necessárias à sua efectiva realização.**

## **dois**

**Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de um exercício solidário e não abusivo dos direitos e de desfrutar responsabilmente dos bens e serviços.**



HAWA, 13 ANOS. FREETOWN, SERRA LEOA, 2001

## três

**Todas as pessoas, e especialmente as organizações sociais, económicas e culturais, têm o dever e a obrigação de não discriminar e de exigir o combate à discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, género, identidade, orientação sexual, língua, religião, opinião política, ideologia, origem nacional, étnica ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou qualquer outro motivo.**

## quatro

- 1. Todas as pessoas têm a obrigação e o dever de respeitar e exigir o respeito pela vida e a integridade física, psíquica e moral dos seres humanos.**
- 2. Todas as pessoas, organizações económico-empresariais e organizações sociais e culturais, têm o dever, a obrigação e a responsabilidade de não participar nem aceitar sequestros, escravidão, tráfico de crianças e adultos, tortura, práticas desumanas, cruéis e degradantes, violência de género, exploração infantil e trabalho forçado.**



MULHERES GUATEMALTECAS COM OS SEUS FILHOS. HUEHUETENANGO, GUATEMALA, 2018

## cinco

- 1.** Todas as pessoas, organizações económico-empresariais, organizações sociais e culturais, entidades religiosas e centros educativos, têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pela autonomia e identidade sexual das pessoas, menores ou adultos.
- 2.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de não participar nem aceitar práticas de abuso e violência sexual, escravidão sexual, tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração pornográfica.

## seis

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pela autonomia corporal e a vida privada e familiar das pessoas.
- 2.** Todas as pessoas e entidades religiosas têm o dever e a obrigação de respeitar as diferentes formas de relação que cada qual escolhe livremente.



MENINO SAHARAUI DURANTE A SUA ESTADIA COM UMA FAMÍLIA ESPANHOLA. SARAGOÇA, ESPANHA, 2016

## sete

- 1.** Todas as pessoas, organizações sociais, económicas e culturais e, em especial, as autoridades eclesiais e religiosas, os meios de comunicação, centros educativos, organizações económico-empresariais e patronais, têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pela liberdade ideológica e religiosa das pessoas e de não incitar ao ódio nem à discriminação.
- 2.** Todos os praticantes, crentes e seguidores de qualquer ideologia ou religião, nas suas práticas ou manifestações, têm o dever e a obrigação de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

## oito

- 1.** Todas as pessoas e organizações, especialmente os meios de comunicação, têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pela liberdade de expressão e informação e de contribuir para o seu acesso com total respeito pela pluralidade.
- 2.** Todas as pessoas têm, na medida das suas condições e possibilidades, o dever e a obrigação de se manterem informadas e de participarem responsabilmente nos assuntos públicos.
- 3.** Todas as pessoas e os meios de comunicação, incluindo os usuários das redes sociais, têm o dever e a obrigação de velar pela veracidade da informação transmitida, pela salvaguarda da intimidade e respeitabilidade das pessoas, assim como pela utilização responsável do ciberespaço.
- 4.** Todas as pessoas e os meios de comunicação, incluindo os usuários das redes sociais, têm o dever e a obrigação de não incitar à violência ou à discriminação.



????????????????????

## nove

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de, dentro das suas condições e possibilidades, participar responsabilmente nos assuntos públicos e na tomada de decisões colectivas.
- 2.** Todas as pessoas, em particular as organizações económico-empresariais, os partidos políticos e demais organizações sociais, económicas e culturais, têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pelas regras de financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.
- 3.** Todos os partidos e organizações políticas têm o dever e a obrigação de contribuir para a articulação democrática da sociedade, a representatividade política, com especial atenção ao objetivo da igualdade de género.

## dez

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de exigir o acesso à educação gratuita e a responsabilidade da sua instrução, aproveitando devidamente os recursos educativos.
- 2.** Os pais, tutores e centros educativos têm o dever e a obrigação de educar sem discriminação de nenhum tipo.
- 3.** As instituições académicas, educativas e os docentes têm o dever e a obrigação de promover e reforçar a consciência dos direitos humanos, da democracia, da paz, da pluralidade, da igualdade de género e o respeito pelo ambiente e pela biodiversidade.



SESSÃO DE DANÇA. TAHEN, CAMBOJA, 2008

## onze

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pela cultura e línguas próprias ou alheias, assim como pela memória colectiva dos povos e seu património cultural material e imaterial e de transmitir esse património comum às gerações futuras.
- 2.** As organizações económico-empresariais têm o dever e a obrigação de respeitar os recursos naturais dos quais dependem as práticas culturais dos povos indígenas e outras comunidades autóctones.
- 3.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de proteger a biodiversidade e de respeitar e fomentar a multiculturalidade.

## doze

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar a criação cultural e as produções científicas, literárias ou artísticas e de velar pelo respeito dos direitos morais e materiais de autoria e criação.
- 2.** Os investigadores, cientistas, centros de investigação, as empresas e demais organizações sociais, económicas e culturais têm o dever e a obrigação de promover o conhecimento, o desenvolvimento e a inovação científica e tecnológica responsável em benefício da humanidade, e de proceder em conformidade com as melhores práticas éticas.



CRIANÇAS A RECEBEREM AJUDA HUMANITÁRIA. NADEZHDIVKA, UCRÂNIA, 2022

## treze

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de prevenir doenças e contágios, assim como de fazer uma utilização racional e responsável dos serviços de saúde.
- 2.** Todas as empresas e empregadores têm o dever e a obrigação de velar por condições de salubridade no trabalho.
- 3.** Todas as pessoas têm o dever de exigir prestações de saúde de carácter gratuito e universal assim como a regulação adequada do preço dos medicamentos.
- 4.** Todas as empresas farmacêuticas e médicas têm o dever e a obrigação de partilhar o conhecimento científico e técnico e de fixar o preço dos medicamentos de forma a não impedir o acesso a condições básicas de saúde pela população.
- 5.** Todas as pessoas, organizações económico-empresariais e organizações sociais e culturais, têm o dever e a obrigação de distribuir equitativamente os alimentos e de evitar o desperdício a fim de erradicar a fome.

## catorze

- 1.** Todas as pessoas e empresas, independentemente da localização da sede da sua actividade, têm o dever e a obrigação de promover e exigir condições dignas e seguras de trabalho, com uma remuneração justa, não discriminatória e com total respeito pela proibição do trabalho infantil.
- 2.** Os empregadores têm o dever e a obrigação de garantir a igualdade de oportunidades e a não discriminação no trabalho, de respeitar o direito dos trabalhadores à organização colectiva e à liberdade de formar sindicatos, de promover o pleno emprego e o acesso dos jovens ao trabalho e de tomar as medidas necessárias para acomodar pessoas com necessidades especiais.
- 3.** Os empregadores têm o dever e a obrigação de contribuir para o sistema de segurança social.
- 4.** Os empresários têm o dever e a obrigação de respeitar e promover o cumprimento dos direitos humanos dentro das suas esferas de influência e, em especial, de abster-se de qualquer forma de exploração humana.
- 5.** Todas as pessoas têm o dever de desempenhar o seu trabalho e profissão no respeito pelos respectivos códigos deontológicos.



RESGATE DE MULHERES, CRIANÇAS E BEBÉS SÍRIOS NO MEDITERRÂNEO. COSTA DA LÍBIA, 2017

## quinze

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar o direito à propriedade individual e colectiva.
- 2.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de aceitar os limites impostos pela função social da propriedade.

## dezasseis

- 1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar a liberdade de movimento e de exigir que se vele pelos direitos dos migrantes, solicitantes de asilo e refúgio.
- 2.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de hospitalidade para com migrantes, refugiados e asilados, assim como de exigir o contributo para o desenvolvimento e a paz dos países de origem ou proveniência.



TRÊS CRIANÇAS LANÇAM-SE PARA UM LAGO NOS TEMPLOS DE ANGKOR. SIEM RIEP, CAMBOJA, 1996

## dezassete

**Todas as pessoas e organizações econômico-empresariais têm o dever e a obrigação de conservar e exigir a protecção do ambiente e da biodiversidade para o desfrute das gerações presentes e futuras, fazendo uma utilização racional e eficiente das energias e dos recursos naturais e garantindo o desenvolvimento sustentável.**

## dezoito

**Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de respeitar e exigir o respeito pelo habitat, formas e condições de vida dos animais não humanos, assim como de abster-se de qualquer forma de crueldade na produção de alimentos.**



MENINA NUM CENTRO DE VÍTIMAS DO FURACÃO MITCH. TEGUCIGALPA, HONDURAS, 1998

## dezanove

**Reconhecendo a interdependência humana, sem distinção de gênero, todas as pessoas têm o dever e a obrigação de participar no cuidado para com pessoas em situação de dependência ou vulnerabilidade, assim como a obrigação de exigir prestações públicas que contribuam para o desenvolvimento da espécie humana.**

## vinte

- 1. Todas as pessoas, organizações econômico-empresariais e organizações sociais e culturais, têm a obrigação de contribuir para a manutenção do gasto público e a redução da desigualdade de forma proporcional, progressiva e suficiente para garantir a satisfação dos direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais.**
- 2. Todas as pessoas, organizações econômico-empresariais e organizações de qualquer tipo, têm a obrigação e o dever de exigir às autoridades que lutem contra a evasão fiscal.**



DESENHOS DE CRIANÇAS REFUGIADAS. SLAVONSKI BROD, CROÁCIA, 2015

## vinte e um

**1.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de velar pelo cumprimento das normas da ordem jurídica nacional e internacional e de acatar a autoridade legítima.

**2.** Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de exigir e contribuir para a boa governança, para o fim da corrupção e da impunidade.

**3.** Todas as pessoas e organizações econômico-empresariais têm o dever e a obrigação de colaborar com a administração da justiça e a persecução da criminalidade nacional e internacional.

## vinte e dois

Todas as pessoas e organizações, em particular as empresas de produção e comércio de armas e munições, têm o dever e a obrigação de contribuir para a resolução pacífica de conflitos e para a paz.

## vinte e três

Todas as pessoas têm o dever e a obrigação de contribuir para a defesa dos interesses fundamentais da comunidade e de não permitir o recrutamento e a participação de menores.

Recursos Educativos  
*A Maior Flor do Mundo*  
de José Saramago



*Tomemos então, nós, cidadãos comuns,  
a palavra e a iniciativa*

PRODUÇÃO: Fundação José Saramago

FOTOGRAFIAS: Gervasio Sánchez

EDIÇÃO: Alejandro García Schnetzer

DESIGN: silvadesigners

# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

ADOTADA E PROCLAMADA EM ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948

## preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

*Considerando* que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do ser humano;

*Considerando* que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o ser humano não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

*Considerando* que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

*Considerando* que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

*Considerando* que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

*Considerando* que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

## A Assembleia Geral

*Proclama* a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

## artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

## artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

## artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

## artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

## artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

## artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

## artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

## artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

### **artigo 9º**

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

### **artigo 10º**

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

### **artigo 11º**

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

### **artigo 12º**

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

### **artigo 13º**

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

### **artigo 14º**

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

### **artigo 15º**

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

### **artigo 16º**

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

### **artigo 17º**

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

### **artigo 18º**

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

### **artigo 19º**

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

### **artigo 20º**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2 - Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

### **artigo 21º**

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

## artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

## artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

## artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

## artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

## artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

## artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

## artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

## artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

## artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.